Revista Eletrônica Interdisciplinar
Barra do Garças – MT, Brasil
Ano: 2025 Volume: 17 Número: 1
ISSN 1984-431X

CAPITALISMO AGRÁRIO E DIREITO: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA BRASILEIRA

AGRARIAN CAPITALISM AND LAW: THE LEGAL CONSTRUCTION OF THE BRAZILIAN LAND STRUCTURE

Ingrid Cristina Soares Silva[1]

RESUMO: O artigo analisou o desenvolvimento do capitalismo agrário no Brasil sob a perspectiva jurídica. Adotou-se o método dedutivo e a metodologia de revisão bibliográfica para a realização da pesquisa. O artigo se apoiou na teoria crítica marxista de David Harvey, articulada com as análises sociológica do campo brasileiro e da periferia global de Grossi e Marés. Verificou-se que o capitalismo brasileiro assumiu uma forma peculiar, distinta dos países centrais, onde a revolução agrícola antecedeu a industrial. Identificou-se que o sistema jurídico brasileiro concentrou a terra, principal meio de produção, sob o controle de uma reduzida parcela da população desde o período colonial, por meio de institutos como as sesmarias e a Lei de Terras de 1850, responsáveis pela formação dos latifúndios. Esse modelo consolidou as oligarquias rurais, que, por contradição, frearam o próprio desenvolvimento do capitalismo no país. Constatou-se que os conflitos agrários resultantes desse processo continuam sendo enfrentados por meio da luta pela reforma agrária.
Palavras-chave: Direito Agrário; capitalismo; estrutura fundiária; latifúndio.

ABSTRACT: The article analyzed the development of agrarian capitalism in Brazil from a legal perspective. The deductive method and the methodology of bibliographic review were adopted to carry out the research. The article was grounded in David Harvey's Marxist critical theory, articulated with the sociological analyses of the Brazilian countryside and the global periphery by Grossi and Mares. It was found that Brazilian capitalism assumed a peculiar form, distinct from that of central countries, where the agricultural revolution preceded the industrial one. It was identified that the Brazilian legal system concentrated land, the main means of production, under the control of a small segment of the population since the colonial period, through institutions such as the sesmarias and the Land Law of 1850, which were responsible for the formation of large estates (latifundia). This model consolidated the rural oligarchies, which, paradoxically, hindered the very development of capitalism in the country. It was observed that the agrarian conflicts resulting from this process continue to be confronted through the struggle for agrarian reform.
Keywords: Agrarian law; capitalism; land structure; latifundio.

1. INTRODUÇÃO

A história do capitalismo no Brasil precisa ser pensada a partir da estrutura fundiária e de como o ordenamento jurídico recepcionou o conflito agrário e positivou as regras quanto à propriedade.

Leva-se em consideração que a realidade brasileira possui uma história singular, porquanto a acumulação primitiva do capital ainda está em curso, não se podendo pensar que houve uma diferenciação vertical do camponês e que a revolução burguesa aconteceria de outra forma.

Este processo é diferente do que ocorreu nos países centrais, onde a revolução agrícola antecede a revolução industrial. No Brasil, ocorre o contrário. A evolução peculiar do capitalismo pelas relações agrária moderniza-se

[1] Mestra em Direito Agrário pelo Programa de Pós-Graduação (PPGDA) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Universidade de São Paulo. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: ingridcristina.soares@gmail.com

ISSN 1984-431X

amparadas por dois aspectos principais, que seriam a concentração de terras nas mãos de poucos proprietários; e, em consequência, a redução da expressão econômica da agricultura enquanto há um aumento do espaço político dos monopolistas fundiários dentro do Estado.

A terra é o principal meio de produção, que é apropriado pelos grandes proprietários, que são a classe dominante agrária, mas, esta produção está dentro de um processo mercantil, por isso, a referência a estes proprietários seria de uma classe social agromercantil.

Durante todo este período, o modelo hegemônico e as forças que geram o conflito agrário atuaram baseando em leis, decretos, políticas públicas, que foram responsáveis por formar uma cultura e sistema jurídico. Portanto, resta investigar como o capitalismo agrário se desenvolveu no Brasil aliado a perspectiva jurídica. Para realizar esta pesquisa será adotada o método dedutivo e a metodologia de revisão bibliográfica.

2. O HISTÓRICO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO DO CAMPESINATO E SURGIMENTO DO LATIFÚNDIO ATRAVÉS DO CAPITALISMO

O traço mais característico da produção feudal dos países da Europa Ocidental teria sido a exploração dos camponeses, que, na condição de semi-servos, subsistiam nas terras comunais, conforme observa Marx (1985), a partir da Inglaterra. A formação da massa proletária é inerente ao desenvolvimento do capitalismo e do processo de expulsão dos camponeses do campo.

Segundo Marx (1984), a população compunha-se de camponeses livres que cultivavam suas terras sob o direito de posse. Havia a figura do rendeiro independente e do assalariado rural, os quais tinham seus serviços alugados pelos grandes proprietários. Recebiam em troca pequena parte de terra para cultivarem por conta própria.

A ação de cultivar a terra e exercer o domínio sobre ela eram diferentes. A primeira era o espaço em que era exercido os direitos secundários quanto a terra. A segunda referia-se ao direito exclusivo de propriedade, conforme uma visão formal da lei, de onde decorreria os interesses políticos. Daí que “sempre foi um problema explicar as terras comunais dentro das categorias capitalistas. Havia algo incômodo a seu respeito. A sua própria existência despertava perguntas sobre a origem da propriedade e sobre o direito histórico à terra.” (THOMPSON, 1998, p.25)

Thompson (1998) explica que a concepção da terra como propriedade e a atribuição de valor de mercado a sua função foi descaracterizando as terras comunais, que passaram a ser vistas como ameaças ao direito de propriedade dos senhores feudais, bem como uma ameaça e obstáculo ao desenvolvimento econômico.

Revista Eletrônica Interdisciplinar
Barra do Garças – MT, Brasil
ISSN 1984-431X
Ano: 2025 Volume: 17 Número: 1

A propriedade fundiária, então, vincular-se-ia ao contrato, "assumindo as qualidades e funções de capital". (THOMPSON, 1998, p.132). O direito comum do uso foi transferido a quem tinha propriedade, como aqueles que tinham uma vaca e precisavam de pasto. O direito comum transforma-se em direito do indivíduo, passando a ser vendido. Nesse sentido, Harvey (1990) aponta que:

> La "reducción de la propriedad territorial *ad absurdum"* y de la total separación entre el terrateniente y el control sobre la tierra "constituyen los dos grandes méritos que deben atribuirse al régimen capitalista de producción" *{El capital*, III, p. 576). (...) Marx ainda afirmou que la renta del suelo es la "forma em que aqui se realiza se valoriza la propiedad territorial" y, lo que es aún más sorprendente, que "los obreros asalariados, los capitalistas y los terratenientes, forman las tres grandes clases de la sociedad moderna". *(*HARVEY, 1990, p. 335).

Se antes a aristocracia juntava-se ao rei para ganhar isenções tributária e privilégios, a burguesia passa a se juntar ao Estado para ganhar proteção de sua propriedade. A relação se tornou menos íntima, porque a burguesia era menos dependente do que a aristocracia. De outro modo, não seria tão vantajoso para a burguesia se afastar do Estado ou o ter como empecilho, porquanto a garantia da legitimidade e dos direitos individuais só poderia existir paralelo ao Estado.

A transformação da terra, antes um bem natural comum à todos, em categoria econômica é semelhante ao do dinheiro, que antes era uma mercadoria de troca. Essa transformação reforçou a necessidade de proteção do Estado diante da organização das sociedades para o fornecimento dele. Como explica Polanyi (2000), "o Banco Central moderno foi, de fato, um artifício desenvolvido basicamente com o propósito de oferecer proteção e sem ele o mercado teria destruído seus próprios filhos, as empresas comerciais de todos os tipos." (POLANYI, 2000, p.228). A existência do Estado e a sua forma de intervir nas relações privadas e públicas, submetendo-as às suas legislações, ordenamento e à força, suscita a garantia da ordem.

O capitalismo surgiria, então, quando terra, trabalho e dinheiro (os três bens), são transformados em mercadoria. Isto é, enquanto a terra não tinha valor de mercadoria, bastava o costume para disciplinar os direitos comuns de quem nela viveria. A terra, então, passa a funcionar como meio de instrumento e meio de produção, vide os alimentos que são produzidos, os animais que se reproduzem nela e as plantas que nela se desenvolvem. Por consequência Harvey, de acordo com análise da obra de Karl Marx, alerta que a total separação da terra como condição de trabalho, de propriedade e dos proprietários seria uma contradição do capitalismo.

Segundo Harvey (1990) poder-se-ia considerar o capital como o criador da propriedade moderna e da renda da terra. Afinal, ao capital é transferido todos os direitos sobre a terra como instrumento e condição de produção.

Revista Eletrônica Interdisciplinar
Barra do Garças – MT, Brasil
Ano: 2025 Volume: 17 Número: 1
ISSN 1984-431X

O comércio da terra passa a ser tratado como uma forma de capital fictício e é crescente a tendência em tratá-la como puro bem financeiro.

Esse processo ocasionaria, portanto, a expulsão dos camponeses do campo e a apropriação de seus direitos e bens lá deixados pelos senhores feudais. Lançados no mercado de trabalho, o proletariado se forma como uma massa de desabrigados e sem pão, e são submetidos a exploração capitalista, de acordo com Marx (1984).

> Os burgueses capitalistas favoreciam a operação com o fim de fazer da terra um artigo de comércio, de aumentar as suas reservas de proletários do campo, de ampliar a agricultura em grande escala etc. De resto, a nova aristocracia latifundiária era a aliada natural da nova bancocracia, da alta finança, recentemente nascida, e das grandes manufaturas, então fatores do sistema protecionista. (MARX, 1985, p.34).

Desta forma, Amin (1977) vislumbra três etapas do capitalismo quanto à terra e ao modo de produção agrícola:

> 1) a que qualificamos como etapa do mercantilismo, do século XV ao século XIX, caracterizada por uma primeira transformação na agricultura, sua mercantilização e a desagregação das relações de produção feudais; 2) a do século XIX, caracterizada pela realização do modo de produção na indústria; 3) a do século XX, caracterizada pela "industrialização" da agricultura. A cada etapa correspondem relações agricultura/outras atividades (manafatura e comércio, em seguida indústria) diferentes. A tese que desenvolvemos aqui é a seguinte: as relações de produção capitalistas aparecem inicialmente na vida rural, mas limitadas pela resistência do modo de produção feudal; em seguida, estas relações se transportam para o campo de atividades novas, a indústria urbana, onde assumem forma definitiva e abandonam a agricultura; enfim, apropriam-se de toda a vida social e integram a agricultura de forma tal e muito mais profunda. Este movimento oscilante caracteriza a história das relações do capitalismo com a agricultura nas formações capitalistas centrais. (AMIN, 1977, p.21).

Daí que, na Europa, o capitalismo se desenvolve, primeiro, pela "revolução agrícola" e segundo pela "revolução industrial". Como Amin (1977) destaca, os países periféricos percorreriam um caminho diferente.

3. O CAPITALISMO AGRÍCOLA NOS PAÍSES PERIFÉRICOS

Segundo Amin (1997), nos países periféricos, a revolução agrícola não precede a revolução industrial. Eis que o capitalismo se desenvolve, pela exportação de capitais, minas e agricultura de plantação, tanto nas colônias de povoamento quanto da de exploração. Daí que, "a agricultura indígena transforma-se, na América Latina, numa agricultura de latifúndios capitalistas exportadores (do gênero das plantações de café no Brasil, de açúcar em Cuba, de fazendas de criação de gado na Argentina etc.)." (AMIN, 1977, p.34)

Amin (1997) salienta que os objetivos do capital nos países subdesenvolvidos se alcançam por meio da aliança de classes entre o capital estrangeiro e as classes dirigentes da sociedade pré-capitalista, como os grandes proprietários fundiários. Daí que:

ISSN 1984-431X

> Seu resultado é o agravamento das formas pré-capitalistas de exploração, particularmente da renda fundiária que, por um lado, abre um novo mercado ao capital (o do consumo de luxo) e, por outro, empobrece os camponeses e afasta da terra uma fração fornecedora de mão-de-obra necessária e a baixo custo. (AMIN, 1977, p.35).

Quanto ao Brasil, Martins (1994) pondera que "a história da burguesia brasileira, é, desde o começo, uma história de transações com o Estado, de troca de favores.". (MARTINS, 1994, p. 30-31). Esta relação é apontada pelo autor como o clientelismo político, o qual seria "a política do favor, base e fundamento do Estado brasileiro, não permite nem comporta distinção entre o público e privado". (MARTINS, 1994, p.20), que implica "a lealdade política recebia como compensação retribuições materiais, mas também honrarias, como títulos e privilégios, que, no fim, resultavam em poder político e, consequentemente, em poder econômico" (MARTINS, 1994. p. 23).

A oligarquia fundiária exerceria seu poder político por meio do domínio patrimonial que contaminou e se instalou no Brasil como uma tradição. Isso implica que "nenhum grupo ou partido político tem condições de governar o Brasil senão através de alianças com esses grupos tradicionais" (MARTINS, 1994, p. 20).

Portanto, o capitalismo nos países subdesenvolvidos não seguiu o mesmo caminho que nos países centrais. Pensar a formação do capitalismo através de condições clássicas vem da ortodoxia, sendo que em outras sociedades, não foi seguido "ao pé da letra" o desenvolvimento desse sistema de produção, como o caso do Brasil.

O ordenamento jurídico serviria para estruturar o sistema capitalista no Brasil desde a implantação das sesmaria, o que leva a crer que ele é capitalista desde a Colônia.

2.1. SESMARIA: A LEI IMPORTADA DE PORTUGAL

No século XIV, Portugal vivenciava uma crise de alimentos que causou a fome de seu povo. O sistema de sesmaria surge, pela perspectiva produtiva da função social, como instrumento para dar uso a terra.

A importância das Sesmarias na vida econômica e social de Portugal refere-se a intenção de facilitar o uso e posse da terra para os camponeses para que estes viessem a se fixar nelas de forma permanente, o que acarretaria a ocupação do território. Por outro lado, a ocupação da terra também ocasionaria a emancipação social das classes inferiores.

Segundo Rau (1982), para assentar os camponeses nas terras, fazendo-os produzir, e lá permanecer, percebeu-se a necessidade de um sistema econômico e jurídico que os permitissem de serem ligados a terra de forma legítima. Até então observava-se que havia ao menos dois modos de aquisição de direitos sobre a gleba, que seriam a ocupação para se cultivar a terra e a presúria (sua finalidade era

Revista Eletrônica Interdisciplinar
Barra do Garças – MT, Brasil
ISSN 1984-431X
Ano: 2025 Volume: 17 Número: 1

repovoamento e arroteamento das terras conquistadas.

> No regime sesmarial, o fazendeiro tinha apenas a posse formal, que podia ser objeto de venda, mas o rei, isto é, o Estado, mantinha sobre a terra a propriedade eminente, podendo arrecadar terras devolutas ou abandonadas e redistribuí-las para outras pessoas, como fora até o século XVIII. (MARTINS, 1994, p.76).

A sesma era uma extensão de terra dada a alguém para que lhe desse alguma função, sendo que ainda seria possível dividir tal extensão de terras em outras partes. Percebe-se, então, que seriam terras desocupadas, baldias e sem produção.

Por isso, que a sesmaria passou a representar uma área de grande extensão em que haveria um sesmeiro responsável por lhe dividir e distribuir tais propriedades, o Sesmo, para que a terra viesse a se tornar produtiva. Cada povoado deveria prover sua quota-parte da propriedade territorial:

> Donde sesmeiros ser o nome dado aos seis homens que no alvor do concelho repartiam as terras dos sesmos nos seis dias da semana; sesmar o acto de repartir os sesmos e sesmarias as terras distribuídas nos sesmos. Possivelmente, desde então, o que garantia a posse da terra distribuída era o seu cultivo efectivo pelos indivíduos a quem fora atribuída, além da satisfação dos encargos que lhe coubesse por força do costume ou do foral. (RAU, 1982, p.57).

O sistema de sesmaria "foi, em suma, uma lei originariamente pensada para a ocupação de terras não cultivadas em Portugal. Tornou-se o arcabouço jurídico para solidificar a colonização do ultramar." (MOTTA, 2012, p.129)

> O sistema sesmarial correspondeu à ordenação jurídica da apropriação territorial que a metrópole impôs à Colônia enquanto durou seu domínio sobre ela. O instituto das sesmarias foi criado em Portugal, nos fins do século XIV, para solucionar uma crise de abastecimento. As terras portuguesas, ainda marcadas pelo sistema feudal, eram na maioria apropriadas e tinham senhorios, que em muitos casos não as cultivavam, nem arrendavam.' O objetivo básico da legislação era acabar com a ociosidade das terras, obrigando ao cultivo sob pena de perda de domínio. Aquele senhorio que não cultivasse nem desse em arrendamento suas terras perdia o direito a elas, e as terras devolutas (devolvidas ao senhor de origem, à Coroa) eram distribuídas a outrem para que as lavrasse e aproveitasse e fosse respeitado, assim, o interesse coletivo. (OSÓRIO SILVA, p. 41).

O sistema de sesmaria significou para Portugal a distribuição de terras improdutivas, o que acarretou as pequenas propriedades. No Brasil, todavia, representou a causa principal do latifúndio, uma vez que se distribuiu grandes extensões de terras para poucas pessoas.

Como observa Motta (2002), um documento, a carta de sesmarias, foi o que assegurou, nos marcos da lei, o pleno domínio das terras, enquanto em termos práticos a expansão colonial se dava pela posse. Nesse sentido, destaca:

> A posse passou a ter aceitação jurídica, consolidando a tendência de reconhecer, no texto da lei, a existência daquele que ocupava a terra, já que os vários decretos, resoluções e alvarás sobre as sesmarias não deixavam, de uma forma ou de outra, de salvaguardar o interesse daquele que efetivamente cultivava a terra. (MOTTA, 2002, p.141).

Revista Eletrônica Interdisciplinar
Barra do Garças – MT, Brasil
Ano: 2025 Volume: 17 Número: 1
ISSN 1984-431X

Aos poucos o objeto de se obter o título legítimo de propriedade foi se revelando como método de ascensão social, porquanto haveria a categoria social de sesmeiro, que diferia dos lavradores, que não tinham títulos de propriedade, conforme observa Motta (2002).

Mesmo havendo a condição de produção para validar a doação da terra pela Coroa, muitos proprietários a ignoravam. A concentração de terra por poucos prejudicou aqueles que queriam a terra para o seu sustento. Até porque a coroa não queria este tipo de ocupação territorial. Ela queria o desenvolvimento econômico, de modo que a produção interna voltasse a atender a demanda externa da Europa.

> A regularização de terras não se inscrevia como um projeto de povoamento e, sim, visando à transformação das relações de trabalho. O seu fundamento em Wakefield, por mais formal que possa ser entendido, não dava margem a dúvidas de que as elites conservadoras do Estado imperial adotavam uma proposta em termos e moldes do estabelecimento de relações capitalistas no campo, e não uma concepção aristocrática de grande propriedade. (SMITH, 1990, p.326).

Portanto, a importação da referida lei para o Brasil e sua implantação não teve o mesmo efeito que em Portugal, já que eram realidades bastante diferentes, sendo ainda preciso considerar que o Brasil era uma colônia de exploração de Portugal. Nesse sentido, sobressai que

> Os objetivos de uma velha sociedade em promover a colonização parecem ser três: primeiro, a extensão de mercado para a colocação de sua própria produção excedente; segundo alívio do número excessivo [de habitantes]; terceiro, ampliação do campo de emprego do capital... esses três objetivos podem ser reunidos sob um só; uma ampliação do campo de emprego de capital e trabalho. (SMITH, 1990, p.249).

Ainda, o favoritismo da Coroa em doar as terras exigia dos donatários comprovação de serem pessoas de posses, de forma que poderiam arcar com o investimento das terras. De acordo com Osório Silva (2008), as longas faixas de terras foram sendo retalhadas em menores propriedades que eram vendidas. As autoridades, então, exercem o controle por meio das condições de demarcação das terras, produção e depois a cobrança do tributo (dízimo e foro). Com tanta irregularidade na ocupação das terras, surgia uma nova figura surgiria: os posseiros.

Por isso, no Brasil, a Lei das Sesmarias foi a força motriz da desigualdade social, do surgimento dos latifúndios e das oligarquias rurais. Também teria sido uma contradição para o capitalismo, porquanto as grandes faixas de extensão de terra destinada a poucos proprietários a tornava privada e inculta ao mesmo tempo em que impedia exploração agrícola pelos camponeses.

> As sesmarias nasceram em Portugal para que o Poder Público dispusesse das terras não trabalhadas, mesmo que de propriedade alheia, para oferecer a quem realmente a quisesse trabalhar, na medida de seu trabalho; enquanto no Brasil a mesma concessão é negada a quem quisesse trabalhar e produzi por sua conta e entregue a quem tivesse o poder de explorar o

ISSN 1984-431X

> trabalho alheio adquirido à força, compulsoriamente, seja como escravo ou trabalhador livre, que tinham que aceitar as condições independente de sua vontade. (MARÉS, 2003, p.62).

Marés (2003) explica como as concessões das sesmarias, que não levava em conta o critério do trabalho e da subsistência, expandiu-se durantes os séculos XVII e XVIII e constituiu-se em fonte de criação de latifúndios, tendo em vista que a sua distribuição era feita para a elite, como exercício do poder e para a sua manutenção.

Nesse sentido, "o primeiro documento comprobatório de propriedade privada no Brasil é o título de concessão de sesmaria". (Marés, 2003, p.63). O regime de sesmaria durou no Brasil até 1822, quando a Resolução do Príncipe Regente pôs fim. A partir daí, o regime de franco apossamento de terras representa um quadro em que o Estado praticamente sai de cena, na questão do ordenamento legal da apropriação de terras. (Smith, 1990, p. 239).

Considerando a sesmaria como direito legítimo de propriedade, a transferência de seu título também dependia dela. Assim, percebe-se que o documento sobre a terra é considerado mais importante do que seu produto ou função.

2.3. LEI DE TERRAS DE 1850 E O LIMITE AO ACESSO DE TERRA

Ao fim do regime das sesmarias, em 1822, o Governo buscou coibir a ocupação desordenada dos trabalhadores livres, para impedir que esses viessem a se estabelecer na terra e produzir para sua subsistência, porquanto havia a preocupação com a pouca mão-de-obra e com o desenvolvimento mercantil. Era preciso que os camponeses fossem expulsos do campo e transformados em proletariados para ficar à disposição do capital. A elite, assim, tentava preservar e restringir a ocupação das terras.

O capitalismo no Brasil limitaria o acesso à propriedade para formar os camponeses em uma massa de assalariados, como ocorreu no desenvolvimento do capitalismo nos países centrais. Essa tentativa fazia parte do sistema do colonato, que introduziu colonos e imigrantes em plantações de café para os inserir na lógica capitalista, aos obrigar vender a força de trabalho, produzindo o café para o proprietário.

Um dos pensadores mais citados pelos parlamentares no processo de votação da Lei de Terras de 1850 no Congresso Nacional teria sido Wakefield, segundo considerações de Smith (1990). Propunha a colonização sistemática, ou seja, a colonização voltada à produção para o mercado. Smith (1990) defendeu que não seria possível a colonização sistemática se não houver propriedade privada e uma base de assalariados para trabalhar na propriedade. Então, onde não havia propriedade, o Estado deveria criá-la.

O capital, então, instalava-se na propriedade, e o estilo de vida do camponês, que estava em busca da subsistência, não era compatível com o sistema. Este agia pelo interesse dos grandes proprietários de terra que

ISSN 1984-431X

estava ligado à exportação de produtos agrícolas. Daí que "a Lei de Terras é um marco histórico no processo de transição para o capitalismo no Brasil." (SMITH, 1990, p.328). Nesse sentido, a Lei de Terra funcionou como marco divisório entre duas épocas e veio para acabar com o sistema de distribuição gratuita da posse, ou seja, do acesso livre a terra e também das devolutas[2].

Sobre estas, Fachin (1988) salienta que as terras devolutas, na exegese da Lei de Terras de 1850, ficaram isentas de usucapião. O art. 1° dessa Lei dispunha que "ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de dez léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente."

O pensador que prevalecia à época, Wakefield, conforme explica Smith (1990), não era a favor do latifúndio e nem do impedimento da aquisição da terra. Era a favor do pedágio em que o assalariado trabalhasse por alguns anos para depois conseguir ser proprietário. Para ele, a possibilidade de um dia comprar a terra era o incentivo para se trabalhar. A esse respeito, Marés (2003) pondera:

> Esta vontade política determinada de impedir que qualquer um do povo se tornasse proprietário pela simples ocupação das terras seguia a doutrina mais conservadora da época, inspirada no economista Edward Wakefield, segundo a qual as terras desocupadas deveriam ter um 'preço suficiente' para desestimular os trabalhadores livres de adquiri-las, caso contrário só continuariam como trabalhadores se os salários fossem muito altos, isto é, a liberação de terras significaria o encarecimento da produção. (...) A política imperial fez exatamente o contrário do que havia e fazia os Estados Unidos e se faria na Austrália, que incentivavam a ocupação desordenada do território para que a sociedade florescesse em liberdades. (MARÉS, 2003, p. 71).

Entretanto, em nenhum momento o pequeno proprietário teve seu direito reconhecido. Ele era conhecido como foreiro. Esse campesinato sobreviveu em melhores condições no período da sesmaria. Para Martins (1994) a Lei de terra de 1850 teve caráter conservador por ter instituído barreiras ao acesso da terra (à propriedade) por parte dos camponeses e trabalhadores, tornando-os, compulsoriamente, força-trabalho das grandes fazendas.

O escopo da Lei de Terras, assim, era de tornar todas as terras em propriedades, seja particular ou do Estado. Sobressai, todavia, que o próprio Estado estava proibido de ter propriedade, exceto quando necessário para seu uso, não podendo também arrendar ou alugá-la.

Essa situação afetaria o campesinato brasileiro, bem como os povos tradicionais,

[2] "O termo devoluto é, em sua acepção primordial relativo à terra devolvida, não cultivada, que retorna às mãos do rei para ser dada novamente em sesmaria. Contudo, ele tornar-se-á uma referência a terras livres, coerente com a expansão em áreas ainda não ocupadas. Por conseguinte, a palavra devoluta passa a expressar terras não aproveitadas, não povoadas, sem conhecimento de seu dono, sem vestígio de que fora algum tempo ocupada ou onde não se tem notícia da pessoa a quem pertença." (MOTTA, 2002, p.132).

ISSN 1984-431X

como quilombolas e indígenas, que tinham a existência das terras livres como base para sua autonomia e desenvolvimento. A agricultura precária que o campesinato fazia era a manutenção da posse e da propriedade. Por consequência, a Lei de Terras tirou a sua segurança jurídica.

> A Lei de Terras regulara finalmente a posse e a sesmaria em comisso. A rigor, não fugira juridicamente de certas cláusulas que a legislação de terras portuguesa sempre considerara — a legitimação, em última instância, pela utilização efetiva. Era uma diretriz que, mesmo não obedecida, fazia, como fizera anteriormente na colônia, criar um fosso entre a apropriação privada e o reconhecimento público da propriedade fundiária. Principalmente porque limitava a área da propriedade. (SMITH, 1990, p.330).

Por outro lado, Osório Silva (1996) aponta que a Lei de Terras de 1850 foi necessária ao interesse do Estado, porquanto este precisava financiar a sua política de imigração, que se realizou por meio da venda das terras devolutas que foram demarcadas em decorreu da aprovação da lei.

Não à toa a Lei de Terras de 1850 é próxima a Lei Eusébio de Queirós, conforme Osório Silva (1996) explica. À época, estava em transição o fim do trabalho escravo pela substituição ao trabalho livro. A solução para a carência de mão-de-obra em curso seria suplantada pela política de imigração de camponeses e trabalhadores pobres oriundos da Europa e Ásia, que viriam ao Brasil com a promessa de trabalho e aquisição de terra.

Guimarães (1991) registra como era a chegada dos imigrantes ao Brasil e como suas grandes expectativas transformavam-se em desilusões:

> As desilusões começavam logo à chegada ao Brasil, onde muitos deles eram encaminhados a outros lugares e viam que tinham sido "vendidos" pela Companhia Vergueiros a diversos fazendeiros. "Os colonos que emigram – narra Davatz – recebendo dinheiro adiantado, tornam-se propriedade de Vergueiro e Cia. E em virtude do espírito de ganância, para não dizer mais, que anima numerosos senhores de escravos e também da ausência de direitos em que costumam viver esses colonos na província de São Paulo, só lhes resta conformarem-se com a ideia de que são tratados como simples mercadorias, ou como escravos. (GUIMARÃES, 1991, p.136)

Essa política seria conveniente para o capital, por trazer mão-de-obra barata, e por provocar o povoamento do extenso território nacional, enquanto haveria a venda de pequenas propriedades (as terras devolutas da Coroa), da qual as oligarquias fundiárias seriam as maiores beneficiadas.

> As oligarquias fundiárias, proprietárias de grandes extensões de terras, foram sendo formadas nos séculos anteriores e adquirindo terras em sesmarias ou comprando terras devolutas, no regime da Lei 601/1850. Estes poderes se concentravam nas Provinciais que vieram a se transformar em Estados Membros. Assim, quando a Constituição de 1891 transferiu as terras devolutas para os Estados entregou o poder de distribuição, exatamente, para as elites fundiárias, que tinham interesse na manutenção do *status quo*. (MARÉS, p. 77)

A Lei de Terras de 1850, assim, serviu também de obstáculo aos imigrantes pobres para

ISSN 1984-431X

conseguir terra, porquanto as terras devolutas, desta data em diante, só poderiam ser adquiridas mediante a compra, o que implicou a proibição de adquirir a terra devoluta por meio da posse. "Como é possível perceber, a lei de 1850 estava 'lutando' contra dois poderosos obstáculos: o costume arraigado e secular da posse e o elemento essencial da prescrição aquisitiva." (Osório Silva, 1996, p.171).

Por outro lado, essa situação iniciara uma batalha de apropriação das terras públicas e de violência contra os posseiros, como se fossem empresas capitalistas de loteamento, no qual atuaria grileiros, aventureiros, especuladores. Nesse sentido, "a Lei de Terras daria as condições jurídicas para que a terra viesse a se tornar uma mercadoria aceitável nas transações entre credores e fazendeiros". (OSÓRIO SILVA, 1996, p.152)

4. A FORMAÇÃO JURÍDICA PROPRIEDADE MODERNA SEGUNDO OS VALORES DO CAPITAL

A apropriação da terra pelo título retira o caráter da natureza do homem de pertencer à terra. A noção de propriedade consolida-se pelo ponto de vista técnico, em que "a propriedade dos juristas é sobretudo poder sobre a coisa, enquanto a propriedade dos economistas é sobretudo riqueza, renda da coisa." (GROSSI, 20006, p.26). Eles são as motivações inconscientes e culturalmente mais preocupante. Nesse sentido, Grossi (20006) observa:

> O mundo das situações reais, por aquela sua pura expressão de escolhas fundamentais do sujeito e da comunidade, não pode ser reduzido a mecânica consequência de certos fatos técnicos, econômicos ou até mesmo demográficos; exige, ao contrário, ser inserido em uma mentalidade, em um costume. (GROSSI, 2006, p.26)

Do ponto de vista jurídico, sobressai a importância de conhecer os institutos que compõe a base do Direito, que são seu substrato ideológico, porquanto as instituições jurídicas refletem a gerência dominante das forças sociais, em que o Direito tanto condiciona como é condicionado.

Neste sentido, os elementos históricos possuem relevância irrefutável para a sua compreensão. Afinal, o Direito não se esgota em si mesmo, como um fenômeno dogmático, conforme Fachin ensina, "a norma reproduz as contradições da vida material, e sua análise serve para dissecá-las à luz de compromisso social e histórico do qual não se pode furtar o exame coerente. "(Fachin, 1988, p.10)

Daí que Grossi (2006) fala sobre a importância do jurista em considerar a história e os elementos que influenciam o Direito para se ter mais claro a sua função, o seu exercício, e os seus limites. Tal como a questão da terra, que antes tinha um valor associado ao trabalho e a moradia, algo próprio de quem precisa dela para subsistir, que dela tira os frutos e o seu alimento.

ISSN 1984-431X

A mesma que, entretanto, foi transformada em mercadoria pelo capital, que a inseriu em sua lógica de domínio e produção. O ímpeto de sua exploração é fazê-la mais produtiva com mais excedentes agrícolas, sendo indiferente aos camponeses que dela dependia por estes estarem em disfunção com a lógica burguesa.

Conforme esta, a terra se transforma em propriedade, em seu termo de abstração e representativo. O título de propriedade é apelativo ao pertencimento e aos poderes conferidos pelos dispositivos do ordenamento jurídico.

> A concepção de que a corposidade do *dominium* seja uma simples manifestação exterior de algo que é já completo no interior do sujeito, já que o *dominium* na sua natureza mais genuína é um *animus*, uma vontade, um ato interior, tudo isso é a intuição profunda da idade nova, em cujos primeiros passos a reflexão franciscana se coloca relevantíssima, mas, é realmente estranho à visão medieval das relações jurídicas homem-coisas que vêm expressivamente à tona na criação do domínio útil. (GROSSI, 2006, p. 54).

O título da propriedade torna-se uma condição limitadora do acesso à terra. Esse instituto, assim, funciona como instrumento para as oligarquias rurais legitimarem seu poder e domínio. Por outro lado, o instituto da posse, do qual não se exerce a titularidade da propriedade exclusiva e individual, ligar-se-ia aqueles que exercem a atividade agrária na terra.

A posse tem um sentido distinto da propriedade, qual seja, o de ser uma forma atributiva da utilização das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos. Dar-lhe autonomia significa constituir um contraponto humano e social de uma propriedade concentrada e despersonalizada. Do ponto de vista dos fatos e da exteriorização, não há distinção fundamental entre o possuidor proprietário e o possuidor não proprietário, conforme explica Gil (1969).

A posse não tem o caráter de puro fato, mas de uma relação jurídica, em que o possuir tem o direito de possui-la (*jus possidendi*). A propriedade só terá função se houver destino/uso da posse. É por meio desta que se é possível auferir utilização econômica. “A posse é o poder de fato e a propriedade, o poder de direito sobre a coisa”. (Ihering, 2007, p.8)

A posse constitui a condição de fato da utilização econômica da propriedade. Então, o direito de possuir é um elemento indispensável da propriedade. A proteção possessória apresenta-se como uma posição defensiva do proprietário, com a qual pode ele repelir com mais facilidade os ataques dirigidos contra a sua esfera jurídica.

Diante de uma contradição histórica, em que limitou o acesso da propriedade para os camponeses e beneficiou as oligarquias rurais com os títulos de propriedade, sobressai a questão de Marés (2003), sobre a compreensão da propriedade como um direito próprio do homem.

ISSN 1984-431X

Portanto, a estrutura fundiária dispõe de uma base legal pela qual o Estado atua para alcançar suas metas econômicas, sociais e políticas referentes à agricultura. O principal direito que essa base legal assegura trata-se do direito da propriedade sobre imóveis rurais, é o mesmo que também cria obstáculos para a alteração da estrutura agrária. Em outras palavras, se não se reformular o direito de propriedade, não será possível realizar uma reforma agrária.

3.1 AS MANOBRAS POLÍTICA CONTRA A RESISTÊNCIA CAMPONESA

A República do latifúndio encontrou como resistência as associações camponesas que lutaram contra a manutenção e o aprofundamento do sistema fundiário, tais como, Canudos, Contestado, Lampião etc.

> O caráter agrário desta guerra era tão claro que o movimento ao tomar uma cidade queimava todos os documentos dos Registros de Imóveis, porque aqueles documentos de propriedade sempre lhes eram brandidos como a grande prova de que eram intrusos na terra em que viviam e trabalhavam. Queimando os papéis, imaginavam queimar o sistema que, como fênix, sempre renascia das cinzas, cada vez mais feroz e mais brutal. (MARÉS, 2003, p.78)

A desumanidade da propriedade privada fez insurgir um dilema: o caminho socialista. A revolução russa de 1917, que aboliu a propriedade privada, seria a inspiração e o caminho de construção do Estado de Bem-estar Social, que tinha como ideal promover a reforma agrária profunda e declarar obrigações para os proprietários de terras. No mesmo sentido, Marés (2003) reflete que

> as leis bolivianas alterou o conceito mesmo de propriedade agrária, desvinculando-a de qualquer ideia civilista e contratual, estabelecendo a sua legitimidade pelo uso; já a lei brasileira mantém íntegra a legitimidade contratual, estabelecendo que, quando não seja útil à sociedade a nociva propriedade seja encerrada por um contrato, compulsório, porém de desapropriação. (MARÉS, 2003, p.108)

Sampaio (1988) destaca que no México e Bolívia a reforma agrária começou como revolução agrária, enquanto na China, Cuba e Nicarágua como revolução social. Outras reformas teriam sido planejadas pelo controle do Estado capitalista, como no Japão, Itália etc. E ainda houve aquelas que não se concretizaram diante da mudança do poder do Estado, como Guatemala, Chile, Peru, Honduras.

Explica que a reforma agrária é um processo econômico, político e social transformador da estrutura agrária de um país patrocinado mediante o Estado. A terra ociosa não serve ao capitalismo e nem ao Estado de Bem-Estar-Social e por isso seria vantajoso para ambos a reforma agrária.

Aponta que os Estados capitalistas realizam a reforma agrária para incentivar o aumento da produção e mudar a estrutura econômica, social e política gerada pelo sistema colonial, feudal e mercantil no campo. No Brasil, a causa real para a realização da reforma agrária seria a pobreza, que teria matriz na

ISSN 1984-431X

pobreza rural. Esta gera a violência rural e a manutenção do sistema do coronelismo, a migração campo-cidade e consequentemente levaria consigo a crise de moradia, a violência urbana, conforme observa Sampaio (1988).

Nesse contexto, conforme explica Moreira (1986), o Estatuto da Terra de 1964 teria sido elaborado reunindo as demandas das Ligas Camponesas desde 1955 e as forças antirreforma agrária do regime militar desde 1964, o que criou uma contradição, que culminou em um maior impulso da fase da subsunção formal à real do capitalismo. O Estatuto da Terra se propôs a transformar a estrutura agrária em empresa rural e a redefinir os termos latifúndio-minifúndio, conforme redação dos artigos 1º e 16º.

O Estatuto da Terra enfatiza a reforma agrária pela perspectiva da política agrícola, que seria o mecanismo para proporcionar o desenvolvimento rural pela assistência creditícia do governo. O propósito da modernização que o Estatuto da Terra amparava baseava-se em três parâmetros:

> Três parâmetros mais gerais inserem o Estatuto da Terra no propósito da modernização: (1) a vinculação do uso social da terra ao aumento da produtividade e ao desenvolvimento econômico; (2) a definição da empresa rural como objetivo a ser atingido com a "gradual extinção do minifúndio e do latifúndio"; e (3) o referenciamento geral da questão do campo à industrialização do país. (MOREIRA, 1986, p. 10)

Moreira (1986) considera que a base do Estatuto da Terra seria o tripé minifúndio-empresa rural-latifúndio. A empresa rural seria, então, o paradigma dessa nova fase de modernização. O objetivo do Estatuto da Terra seria instrumentalizar a reforma agrária para o capital, segundo Moreira (1986).

E esse caso se constituiria em mais um exemplo de uma tradição que pode ser entendida como “movimento pendular do poder no Brasil”, segundo Martins (1994). Esta seria a maneira encontrada pelos políticos liberais e conservadores, que normalmente representam os interesses pessoais das oligarquias, de fazer aprovar um projeto de lei importante para o desenvolvimento, com alto teor de mudanças, e ao mesmo tempo, barrar a sua execução, fazendo com que a lei não tenha aplicabilidade.

Portanto, Direito e Poder Político são considerados vinculados. O Direito é um produto do poder soberano e onde a comunidade não é chamada a contribuir, e sim apenas a obedecer, o que implica em um Direito sem elasticidade de poder decisório e monopolizado pela estrutura estatal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se na pesquisa que a Lei das Sesmarias foi implantada no Brasil com finalidade diferente da que foi aplicada em Portugal, o seu país de origem. Enquanto neste buscou distribuir as terras improdutivas com o escopo de povoar e de produzir alimentos, no Brasil foi a força motriz da desigualdade social,

ISSN 1984-431X

do surgimento dos latifúndios e das oligarquias rurais.

Este sistema exclusivo seria ainda realçado pela Lei de Terra de 1850 que foi um obstáculo para a aquisição da propriedade pelos colonos pobres, camponeses, imigrantes e pelos escravos libertos. Havia o receio do Governo, autoridades e elite, pela ocupação desordenada, porquanto em vez de se formar uma massa de assalariados, iriam preferir ser camponeses e produzir para subsistir, o que encareceria a mão-de-obra e consequentemente a produção.

Nesse sentido, infere-se que o capitalismo não tinha uma base sólida para ser implementado no Brasil. Percebe-se desde a Colônia, um país que se forma para poucos, porquanto a terra, um importante recurso natural para o bem comum, é apropriado e concentrado pelas oligarquias rurais.

Por isso, ainda há a frágil dependência econômica em se continuar produzindo bem primários para atender a demanda externa, de países capitalistas com a industrialização em pleno crescimento, porquanto seria o único modelo econômico que vingaria, diante de uma oligarquia rural atrasada que impediu o próprio desenvolvimento do capitalismo.

Daí que as normas jurídicas instituíram e formalizaram a estrutura fundiária brasileira pelo direito de propriedade, fazendo-se de regras os hábitos arraigados e as convenções da história e sociedade. O costume se torna lei porque os conflitos em que vivemos vão se construindo consenso entre nós. Neste processo, o costume não seria senão a "desrazão".

O direito de propriedade se estrutura pelo valor que é atribuído à terra, porquanto quando não tinha, bastava o costume para lhe disciplinar, e daí vivia-se nela com base nos direitos comuns. Portanto, a complexidade da formação da terra como propriedade privada decorre do estudo da história, do social, da política, economia e do Direito. Neste, é necessário o debate dessas questões a partir do Direito Agrário, porquanto o Direito Civil é limitado para sua compreensão.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Samir. O capitalismo e a renda fundiária: a dominação do capitalismo sobre a agricultura. In: AMIN, Samin; VERGOPOULOS, Kostas. **A questão agrária e o capitalismo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. P.10-40.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de set. de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro, set. de 1850.

D'OLIVEIRA, Luiz Rodrigues. **Algumas ideias sobre a colonização do Brasil**. Paris, 1871.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e da propriedade contemporânea** (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Fabris, 1988.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

GROSSI, Paolo. **História da Propriedade e outros ensaios**. Editora Renovar. 2006.

HARVEY, David – La teoria de la renta. _____. Los límites del capitalismo y la

ISSN 1984-431X

teoria marxista. México: Fundo da Cultura Econômica, 1990. P. 333-375.

IHERING, Rudolf Von. Fundamentos dos Interditos Possessórios. Bauru: Edipro, 2007. _____Teoria Simplificada da Posse. Trad. BURATTI, Heloisa. São Paulo: Rideel, 2005.

MARX, Karl. A expropriação da população primitiva. In: _____. A origem do capital: a acumulação primitiva. 5º ed. São Paulo: Global Edital, 1985. p. 19-55.

THOMPSON, E.P. Costume, lei e direito comum. In:_____. Costumes em comum: estudos sobre cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 86-149.

MARÉS, Carlos Frederico. A função social da terra. Sergio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 2003.

MARTINS, José de Souza. O poder do atraso: ensaios de Sociologia da História Lenta. Editora Hucitec : São Paulo, 1994.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. A Lei de Sesmaria e a ocupação colonial: sobre as leis. In: MOTTA, Márcia; ZARTH, Paulo (Orgs.). Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1854. São Paulo: Alameda, 2012. p.129-197.

RAU, Virgínia. As sesmarias medievais portuguesas. Lisboa: Presença, 1982.

SAMPAIO, Plínio Arruda. In: Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA) ano 18. Nº 2. Agosto a novembro 88. p.05-20.

SILVA, Lígia Osório. O sesmarialismo; O fim das sesmarias e O predomínio da posse. In: _____. Terras Devolutas e Latifúndio. 2ª ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008. 41-103.

SILVA, Lígia Osório. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de terras de 1850. Campinas: UNICAMP, 1996. OBS: deverá ser lido o capítulo II (lei de terras). pgs. 127- 247.

SMITH, Roberto. A transição no Brasil: a absolutização da propriedade fundiária. In: _____. Propriedade da terra & transição: Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990, p.237-338.